

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019

Processo

Licitatório nº 060501/2019

Impugnação de edital

A empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.172.384/0001-06, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Getúlio Vargas nº 2443, Monte Castelo, Cep: 65.030-005 - São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal Maurício Machado de Oliveira, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade nº 140.754.898-0 CREA/MA e do CPF nº 700.642.456-91 e sócio diretor executivo, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública presencial este prevista para 16/07/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (Dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8.666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, bem como edital item 2, Do subitem 2.2.5 do edital em referência.

Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II – FATOS.

A Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP tem interesse em participar da licitação que contratará empresa especializada para a prestação de serviço de acesso à internet, diversas secretarias da Prefeitura de Bacabal - MA.

RECEBIDO
Em, 11 de 07 de 2019



www.lig16.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 2014
Proc. nº: 060501-2014
Rubrica: 97

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê em seu item 8.1. " A EMPRESA deverá prestar serviços, para atender a demanda operacional deste município de acordo com o recebimento da Ordem de Serviço ou instrumento equivalente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Além disso, prevê também que no item 3.2.2 do termo de referência, faz a solicitação de "BACKBONES" Nacionais.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do estabelecido na lei 8666/1993 e na lei federal n.º 10520/2002, em razão de restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III- DIREITO

Conforme o teor do artigo 40, Inciso I, da lei 8.666/93, o objeto do edital deve ser elaborado de forma sucinta e clara, devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório, notadamente quando se tratar de licitação. Recomendando-se a obtenção de informações detalhadas de quem realmente entende do ramo do objeto que se deseja licitar, visando definir corretamente as suas características, observando-se, também, que não se deve esquecer do tratamento de **igualdade** que deve ser dado para todos os participantes e que a minuta do edital deve ser examinada previamente pela assessoria jurídica da administração, segundo exigência contida no Parágrafo Único do artigo 38, da Lei 8.666/93.

Nós da Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP entendemos que certas exigências editalícias prejudicam, desarrazoadamente, o objetivo de uma contratação pelo menor preço, configurando excesso de exigências e formalismos, molestando o interesse público.

No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas.

Conforme o acima exposto, esta Administração exige que o objeto seja entregue no prazo de 5 (cinco) dias corridos, entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega do objeto, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua instalação e montagem, ou seja, há de se usar rede óptica fixada em postes que na maioria das vezes impõe lançamento de cabos e infraestrutura de



www.lig16.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 9415
Proc. nº: 060501 - 2010
Rubrica: _____

telecomunicações extensas e complexa, bem como o uso de equipamentos de grande porte para montar a estrutura do serviço que será fornecido as secretarias. Estamos diante de 87 pontos em locais diversos, que necessitarão de visitas no local e avaliação de cada ponto de forma individualizada.

O prazo adequado, seria de 10 dias úteis para início, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou Ordem de Serviço, assim como, de 50 dias corridos para a conclusão dos serviços, perfazendo um total de 60 dias.

O prazo congruente, que compreenderia a participação de diversas empresas é de 60 (Sessenta) dias, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega do objeto, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Este fenômeno caracteriza tratamento diferenciado entre as empresas, limitando a competição para apenas localidades próximas e do próprio Município, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, deve ser dilatado para no mínimo 60 (Sessenta) dias, e caso esta demanda não seja atendida solicitamos que este ilustríssimo pregoeiro tenha opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas. Ressalto que ao estabelecer um prazo ínfimo está direcionando o fornecimento direto do serviço.

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Administração deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade), assim o período para cumprir com todas as condições é extenso, em razão da sua rigorosidade.

Saliento que muitas pesquisas de mercado frustram a licitação, pois solicitam estimativa aos fornecedores que desconhecem o procedimento adequado, assim no momento do orçamento presumem a aquisição imediata, pois não possuem experiência no ramo, indicando prazo de entrega inadequado, sem se atentar a questões logísticas, como prazo de transporte, instalação, entre outros.



www.lig16.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
S. nº: 046
OC. nº: 060501 - 2010
Data: 09

Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um serviço propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade. Ademais o prazo estabelecido pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução.

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

No que tange ao Backbones Nacionais, os nobres elaboradores deste Edital não se desincumbiram de demonstrar o atendimento aos requisitos impostos pela lei e jurisprudência, o que acarretará em uma contratação antieconômica e ilegal. Tal pedido é sem sentido técnico, uma vez que o fato de estar ou não ligado aos dois maiores Backbones nacionais não é em absoluto garantia ou diferencial de melhor ou pior qualidade técnica na prestação do serviço, sobretudo, quando estes dois maiores, citados no Edital são Oi e Embratel. Haja visto que o backbone da Oi por exemplo é um dos que mais apresenta falha e perda de desempenho. Esta exigência é totalmente descabida e demonstra um desconhecimento técnico da parte de quem a exigiu. Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Diante de todo exposto, requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para no mínimo 60 (Sessenta) dias e retirar as exigências excessivas para entrega do serviço, com o propósito de que a aquisição seja satisfatória, e bem sucedida, conquistando um serviço de qualidade com custo adequado.

IV- PEDIDOS.

Desta forma, Requer a Impugnante, que primeiramente seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei,

Requer alteração do prazo de entrega, pois o período adequado para entrega do serviço é de no mínimo 60 (Sessenta) dias, ademais gostaria da inclusão junto ao ato convocatório, a



www.lig16.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fis. nº: 2017
Proc. nº: 060501-2019
Rubrica: [assinatura]

respeito das solicitações de prorrogação de prazo de entrega, visto que estamos passíveis de descumprimentos de prazos em caso de empecilhos na execução do contrato.

Requer que as exigências excessivas e inadequadas sejam retiradas.

Requer que o resultado da impugnação seja enviado no e-mail: mauricio@lig16.com

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, afim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São Luís (MA), 11 de julho de 2019.


Mauricio Machado de Oliveira
Sócio, Diretor Executivo

RG nº 140.754.898-0 CREA-MA

CPF nº 700.642.456-91

Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP

[Handwritten initials]